



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501223-18.2016.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelada ROSELEUDE MARIA CRUZ ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501223-18.2016.8.26.0659

Apelante:Município de Vinhedo

Apelado:Roseleude Maria Cruz - ME

Comarca:Vinhedo

Voto nº 13.258

EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1184) E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024) NAS EXECUÇÕES ANTERIORES À DEFINIÇÃO DA TESE. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Vinhedo contra a r. sentença de fls. 47/48, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do recorrente: a) o valor da causa supera a alçada legal; b) merecem lembrança os arts. 5º a 10 do Código de Processo Civil; c) não teve a oportunidade de manifestar-se antes do decreto extintivo; d) o Tema 1184/STF não pode ser aplicado retroativamente; e) foi violado o art. 1º da Resolução n. 547/CNJ; f) Lei Municipal define pequeno valor para fins de execução fiscal; g) não se pode perder de vista o REsp. n. 1.340.553/RS; h) cumpre ter em mente a autonomia municipal; i) almeja a substituição das CDA's; j) a execução deve avançar (fls. 52/71).

Sem contrarrazões, ausente citação da microempresária.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo

Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Observo que: a) o item 2 da tese prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está).

Desse modo, para as execuções de baixo valor **posteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a **propositura** fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, ex vi do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal **de baixo valor**, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade".

A execução fiscal de que tratamos foi inaugurada no dia 16/12/2016 (dado disponível no SAJ). Logo, não se lhe aplica a tese de repercussão geral, **no que respeita às providências extrajudiciais necessárias antes da propositura**.

Num caso parelho, esta Câmara decidiu:

"Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – **A decisão recorrida determinou a suspensão do processo com fundamento no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal (STF)** – A irresignação do agravante comporta acolhimento. **Execução fiscal ajuizada anteriormente à fixação da tese no Tema 1184** – Impossibilidade de aplicação retroativa de novos entendimentos jurisprudenciais – Princípio da segurança jurídica – **Precedente administrativo do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, que afasta a aplicação do Tema 1184 para execuções fiscais anteriores à sua fixação** – **Reforma da decisão agravada para determinar-se o prosseguimento da execução fiscal** até a satisfação integral do crédito tributário – Recurso provido" (Agravado de Instrumento n. 2276067-51.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/09/2024, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA – ênfases minhas).

Numa palavra: o Município de Vinhedo **não tinha que atender** aos requisitos **prévios** ao ajuizamento da execução (art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator